COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 06/09/18
Protocolo

PARECER Nº 57, DE 2018.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 109, DE 2018 – Acrescenta dispositivo a Lei nº 5.321, de 30.9.2009 (Regulamenta a incidência e o lançamento do IPTU para os imóveis urbanos do município de Cascavel e dá outras providências).

PROPONENTE: Vereador Carlinhos Oliveira/PSC

RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PPL

VOTO DO RELATOR: CONTRÁRIO

VOTO DA COMISSÃO: CONTRÁRIO PELA TOTALIDADE

I. DO RELATORIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta comissão o Projeto de Lei nº 109, de 2018 o autor quer conceder uma isenção tributária (Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU) para os contribuintes que estão em tratamento e acometidos pela Neoplasia Malinga.

Para se beneficiar dessa isenção o contribuinte terá que comprovar a enfermidade e que também, está em tratamento, por meio de laudo médico.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor, em especial as que tratam acerca de benefícios tributários.

Ao conceder espécie de benefício tributário, que é a isenção do pagamento do IPTU está o autor da proposição cirando uma espécie de renúncia de receita aos cofres públicos da municipalidade, o que deverá o projeto de lei em análise, trazer a lume os impactos orçamentários e financeiros que essa possível renúncia irá ocasionar, atendendo desta forma, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Assim, em que pese o mérito da matéria, propondo a isenção mencionada, o projeto de lei prevê renúncia fiscal, o que de pronto deve atender aos ditames do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), que determina:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo.

Verificada as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal para a concessão de renúncias de receitas tributárias, como Relator, constatei que não há no projeto de lei em análise as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, fato este que é vedado e gera vícios orçamentários e financeiros, o que poderá gerar um desequilíbrio fiscal nas contas públicas sem demonstrar os impactos orçamentários e financeiros.

Digo ainda que o proponente do projeto de lei não demonstra se essa nova renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária anual. E, como Relator, verificando o anexo que consta da estimativa de renúncia de receita da referida lei orçamentária, não encontrei nada que viesse a atender a renúncia de receita que o Projeto de Lei nº 109, de 2018 irá criar, o que levo a crer que não houve nenhum tipo de impacto orçamentário e financeiro feito para suprir e compensar essa renúncia de receita nova que irá gerar o projeto em análise.

Em face de todo o exposto, como Relator, entendo que a matéria em analise, encontra impedimentos de ordem orçamentária e financeira, fera ainda o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o que opino pelo Parecer Contrário a tramitação do Projeto de Lei nº 109, de 2018.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Contrário a tramitação do Projeto de Lei nº 109, de 2018.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 5 de setembro de 2018.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL /Relator

Mazutti
Vereador/PSL/Secretário

Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS/Membro